



## Decisão Monocrática 00365/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 02230/2022-8

**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Denúncia

**UGs:** ES - Governo do Estado do Espírito Santo, INOVA CAPIXABA - Fundação Estadual de Inovação Em Saúde

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Denunciante:** Identidade preservada

**Interessado:** JASSON HIBNER AMARAL

**Responsável:** RAFAEL AMORIM RICARDO

**Procuradores:** RENATA MONTEIRO TOSTA (OAB: 11943-ES), ALEXANDRE ZAMPROGNO (OAB: 7364-ES)

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA –  
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – FUNDAÇÃO  
ESTADUAL DE INOVAÇÃO EM SAÚDE – NOTIFICAÇÃO 15  
(QUINZE) DIAS.**

### O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Trata-se de expediente autuado como Denúncia, proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores da Saúde no Estado do Espírito Santo – SINDSAÚDE/ES em face do Governo do Estado do Espírito Santo e da Fundação Estadual de Inovação em Saúde – INOVA CAPIXABA, em razão de supostas ilegalidades e irregularidades na criação





**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges

da referida fundação pública de direito privado cuja finalidade seria a execução de ações e prestação de serviços de saúde pública.

Em apertado resumo, verifico que, na peça inicial, que o Denunciante afirma que “[...] vem com questionando a legalidade da Lei Complementar 924, e seus consectários legais (Decreto nº. 4.585-R) que autorizou o Governo do Estado do Espírito Santo a criar a fundação pública de direito privado cuja finalidade é executar ações e prestar serviços de saúde pública.”

Alega que “[...] ao instituir a Fundação nestes termos, com a finalidade de execução de serviços e políticas públicas de saúde, os dispositivos legais impugnados violaram diversas regras e princípios da Constituição Federal e Constituição Estadual.”

Informa, também, supostas irregularidades no processo de doação dos terrenos para a Fundação Estadual de Inovação em Saúde, particularmente no que diz respeito à transferência de propriedade do Hospital Estadual Antônio Bezerra de Faria.

Indica, ainda, a ocorrência de supostas irregularidades em procedimentos de aquisições de materiais sob responsabilidade da Fundação Estadual de Inovação em Saúde, em detrimento do que preconiza a Lei 8.666/1993.

Diante dos fatos alegados e dos requerimentos realizados, entendo que, à luz da competência deste Tribunal de Contas para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e considerando a competência do Relator para o exercício do juízo de admissibilidade da Denúncia, nos termos do art. 94, §2º da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, é medida de economia processual e que homenageia o princípio da dialeticidade a prévia notificação dos agentes abaixo listados, a fim de que possam trazer aos autos as informações que entenderem pertinentes.

Assim, **DECIDO** preliminarmente pela **NOTIFICAÇÃO** do Governo do Estado do Espírito Santo, por meio de sua Procuradoria-Geral, na pessoa do Sr. Jasson Hibner Amaral, Procurador-Geral do Estado do Espírito Santo; e do Sr. Rafael Amorin Ricardo,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges*

Diretor-Geral da Fundação Estadual de Inovação em Saúde, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis**, apresentem a esta Corte de Contas justificativas prévias, bem como documentos/informações que entendam necessários para melhor apreciação do feito, acerca dos apontamentos constantes da Denúncia em questão, cuja cópia, inclusive das peças complementares, deverá ser disponibilizada juntamente aos Termos de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as comunicações devidas, por meio eletrônico, promovendo-se todos os demais impulsos necessários. Após tais providências, retornem os autos ao gabinete do Relator.

Vitória, 12 de abril de 2022.

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

LOC